



Processo : 4925 Bee
Nome : GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
Assunto : IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

EMENTA: Parecer Técnico Jurídico. Requerimento. Pregão Eletrônico 96/18. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PARECER Nº 3183/2018

1- RELATÓRIO:

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso **restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação e esclarecimento ao edital**, excluídos da análise, os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Aos 29 dias do mês de novembro de 2018, enviou-se a este Procurador os autos em tela, para análise e parecer quanto à impugnação ao Edital PE 96/2018, a fim que esta municipalidade responda os questionamentos:

As empresas Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Abbott Laboratórios do Brasil, por meio de seus representantes apresentaram impugnação com relação a descrição do item 24, que requer o fornecimento do medicamento em frascos de 120 ml. Estas alegam que ao estabelecer esta descrição haverá diminuição da competitividade já que nem todos os fornecedores produzem o medicamento em frascos de 120 ml, solicitam que a descrição se dê em ml.

A área técnica se manifestou por meio do Despacho 2337/2018 no sentido



de atender as impugnações, sugerindo a alteração da descrição do item impugnado de frasco para ml.

Breve relato

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Como demonstrado acima às impugnações versam em sua totalidade a respeito da descrição do item 24.

Da análise do Art. 37, XXI da CF percebe-se que a licitação deverá assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O art. 3ª da Lei 8666/93 deixa claro os objetivos da licitação, veja:

Art. 3º A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Desta forma, entendo que a exigência contida no item 24 de fornecimento do medicamento em frasco de 120 ml deveria ser justificada. De todo modo, a área técnica já se manifestou no sentido de alterar descrição do item de frasco para ml.



Assim sendo, buscando atingir os objetivos previstos na Lei 8666/93 entendo que o mais adequado é a descrição do item em ml.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os aspectos estritamente jurídicos e os argumentos acima exarados, **entendo que a impugnações apresentadas são pertinentes e sugiro que o edital seja corrigido conforme manifestação da área técnica no evento 5.**


De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Cumprе anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer, S.M.J.

Retorne os autos a CEL.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 29 dias do mês de novembro de 2018.


Pedro Henrique Aires de Brito G. Ribeiro
Procurador do Município
OAB/GO 36.966